

**TC 004.879/2011-2**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Responsável:** Hélio Freire dos Santos (CPF 109.841.194-34)

**Entidade:** Fundação Nacional de Saúde/MS - Funasa

## DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional da Funasa na Paraíba, em razão da inexecução do Convênio 1357/2003, cujo objeto consistia na execução de melhorias sanitárias domiciliares no Município de Duas Estradas/PB.

O auditor propôs a citação do ex-prefeito, Sr. Hélio Freire dos Santos, pelo valor original de R\$ 30.500,00, considerando a constatação, em 15/4/2005, da execução de 1,15% da obra, bem como a apresentação pelo prefeito sucessor, Sr. Roberto Carlos Nunes, de justificativa e de comprovante de recolhimento dos recursos remanescentes (peça 32).

O Diretor da 1ª Diretoria/Secex-PB, discordando parcialmente da proposta, registrou que a primeira parcela do convênio, no valor de R\$ 30.798,52, foi transferida no dia 29/12/2004, cujo crédito na conta específica ocorreu em 3/1/2005. No dia seguinte ao da emissão da ordem bancária, 30/12/2004, a empresa Prestacon – Prestadora de Serviços de Construções Ltda., contratada sem licitação, expediu a nota fiscal 0183, atestando a execução de serviços, no importe de R\$ 30.500,00. Também nesta data 30/12/2004, o ex-prefeito Hélio Freire dos Santos, no penúltimo dia de sua gestão, efetuou o pagamento do mencionado valor, mediante o cheque 850001, descontado em 3/1/2005.

Além disso, o Diretor destacou:

10. Não bastasse a irregularidade citada anteriormente, conforme excerto abaixo da sentença proferida pela 4ª Vara Federal de Campina Grande/PB no âmbito do processo 0002225-71.2008.4.05.8201, a empresa Prestacon – Prestadora de Serviços de Construções Ltda. só existiu no papel e com o fito de desviar recursos públicos por meio de fraude a licitações públicas realizadas em diversos municípios Paraibanos, cujos sócios de direito eram meros “laranjas” (interpostas pessoas). O sócio de fato, que se beneficiou do esquema de fraudes perpetrado, fora o Sr. Robério Saraiva Grangeiro:

(...)

27. Importa registrar que, além da Prestacon, o Sr. Robério Saraiva Grangeiro também é o proprietário de fato das empresas D J Construções Ltda. (v. g. TC 023232.2009-0) e Construtora Daobra Ltda. (v. g. TC 021.167/2011-7), todas de fachada, constituídas em nome de laranjas e com o propósito de praticar alcance de recursos públicos, notadamente de verbas federais, transferidas a municípios paraibanos mediante convênios e contratados de repasse.

28. A empresa Construtora Daobra Ltda. (10.482.566/0001-50) foi constituída em 13/11/2008, logo após a autuação, em 21/10/2008, da Ação Penal 0002225-71.2008.4.05.8201, na qual o referido Senhor foi condenado por usar as empresas Prestacon e D J Construções para violar a Lei 8.666, de 21/6/1993, e desviar recursos públicos.

29. Essa constatação indica que, tão logo os órgãos de fiscalização comprovem a existência de uma empresa fantasma de propriedade do Sr. Robério Saraiva Grangeiro (Ações Cíveis Públicas de Improbidade Administrativa 0004171-44.2009.4.05.8201 e 0009373-44.2005.4.05.8200), ele, imediatamente, constitui outra empresa de fachada para assumir as funções daquela e, com isso, continua violando a lei (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal) e desviando recursos públicos.”

Diante dos fatos, uma vez que houve abuso de direito, fraude à lei e dano ao erário, entendeu cabível desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Prestacon, para chamar aos autos o seu proprietário, Sr. Robério Saraiva Grangeiro, como responsável solidário ao ex-prefeito, pelo débito de R\$ 30.500,00 (peça 33).

Anuo, em essência, a proposta do Diretor, que obteve a anuência do Secretário da Secex/PB. Observo que o Tribunal vem aplicando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em casos similares, a exemplo do que ocorreu nos processos relativos à “Operação Sanguessuga”, em que foi verificada a participação de empresas de fachada e de “laranjas” nas fraudes. Entendo, contudo, pertinente ajustar o encaminhamento sugerido.

Considero dispensável a proposta de encaminhar aos responsáveis, em anexo aos ofícios de citação, cópia integral deste processo, sendo suficiente a remessa de cópia das instruções precedentes. Além disso, relembro que o ofício citatório deverá conter a informação de que: “Em respeito ao princípio da ampla defesa, o Tribunal, por meio desta Secretaria, coloca-se à disposição para prestar esclarecimentos, para efetuar a atualização do débito e/ou para conceder vista e cópia dos autos, caso requeridos”.

Assim, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, determino a citação solidária dos Srs. Hélio Freire dos Santos (109.841.194-34) e Robério Saraiva Grangeiro (040.131.404-97) para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia original de R\$ 30.500,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 3/1/2005 até a data do efetivo pagamento, conforme legislação vigente, nos seguintes termos:

**Responsável:** Hélio Freire dos Santos (CPF 109.841.194-34)

**Ato impugnado:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 1375/2003 (Siafi 489100), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB, para construção de melhorias sanitárias domiciliares, face a:

- a) inexecução do objeto pactuado, considerando a constatação, por fiscais da Funasa em 15/4/2005, da execução de 1,15% das obras;
- b) contratação sem licitação da Prestacon – Prestadora de Serviços de Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60), empresa de fachada envolvida em fraude a licitações públicas realizadas em diversos municípios do Estado da Paraíba, cujos sócios de direito são meros “laranjas”, sendo sócio de fato o Sr. Robério Saraiva Grangeiro, consoante comprovado na ação penal 0002225-71.2008.4.05.8201, ajuizada pelo Ministério Público Federal na Paraíba;
- c) pagamento antecipado da nota fiscal 0183, emitida pela Prestacon, na mesma data (30/12/2004) da ordem bancária que transferiu os recursos para o município (2004OB907640), no valor de R\$ 30.500,00, por meio do cheque 850001;



**Dispositivos violados:** art. 2º da Lei 8.666, de 21/6/1993; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; arts. 186 e 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002; arts. 70, § único, e 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988;

**Responsável:** Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97)

**Ato impugnado:** Recebimento de R\$ 30.500,00, sem a contraprestação dos serviços de execução de melhorias sanitárias domiciliares no Município de Duas Estradas/PB, referente à nota fiscal 0183 emitida pela Prestacon – Prestadora de Serviços de Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60), empresa de fachada envolvida em fraude a licitações públicas realizadas em diversos municípios do Estado da Paraíba, cujos sócios de direito são meros “laranjas”, sendo sócio de fato o Sr. Robério Saraiva Grangeiro, consoante comprovado na ação penal 0002225-71.2008.4.05.8201, ajuizada pelo Ministério Público Federal na Paraíba.

**Dispositivos violados:** arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; arts. 186 e 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002; arts. 70, § único, e 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988;

À Secex/PB.

TCU, Gabinete, em \_\_\_\_\_ de novembro de 2011.

VALMIR CAMPELO  
Ministro-Relator